



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/09/2014 – ITEM 26

TC-001602/026/12

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2012.

Prefeito: Cláudio Maffei.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanham: TC-001602/126/12 e Expediente: TC-005545/026/13 e TC-033658/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2012**.

A **Unidade Regional de Sorocaba – UR.9**

elaborou o relatório de fis. 17/57, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foram estimados os indicadores e metas físicas por ação de governo na LDO; falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; incompatibilidade entre as peças orçamentárias.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - não criação do serviço de informação ao cidadão; ausência de divulgação, em página eletrônica, de informações envolvendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

repasse ao Terceiro Setor e alusivas às ações governamentais.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e emissão de relatórios e pareceres apenas quanto a parte de suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 5,29%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, tendo provocado aumento da situação deficitária do financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ausência de liquidez; aumento relevante.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – classificação contábil imprópria de receita do FPM.

DÍVIDA ATIVA – divergência nos saldos.

ENSINO – após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013, apurou-se que a aplicação no ensino global representou 32,79%; houve emprego total dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 72,15% gastos com o magistério; classificação contábil imprópria de receita que forma a base de cálculo do mínimo constitucional; falta de cobertura monetária nas contas para os restos a pagar.

SAÚDE – excluindo-se as despesas inscritas em restos a pagar e não liquidadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 23,85% das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

receitas de impostos; classificação contábil imprópria de receita que compõe a base de cálculo para verificação do mínimo constitucional.

MULTAS DE TRÂNSITO – recolhimento parcial do FUNSET.

PRECATÓRIOS – Município não possui dívidas judiciais.

ENCARGOS – compensação previdenciária junto ao INSS sem decisão judicial ou administrativa do ente credor.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL – 2,76% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

TESOURARIA – divergências entre valores de conciliação bancária informados ao Sistema Audesp e o apurado “in loco”; pendências de exercício anterior em conciliação bancária.

BENS PATRIMONIAIS - não realização de levantamento geral de bens, em descumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL – irregular.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERÍCIO – não envio de ajuste com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

remessa obrigatória¹.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falta de acompanhamento e fiscalização do contrato; divergências entre as quantidades faturadas e as apuradas pela Fiscalização.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências.

QUADRO DE PESSOAL - gastos representaram 44,14% da Receita Corrente Líquida; excessivo número de cargos em comissão, inclusive desprovidos de características de direção, chefia ou assessoramento.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – em desacordo com a Legislação Eleitoral; classificação contábil imprópria; divergência entre o montante das despesas informado ao Sistema Audeps e o verificado “in loco”.

VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 1964 - empenhamento no mês de dezembro de 2012 excedeu a 1/12 da despesa prevista, contrariando o disposto no artigo 59, § 1º, da citada Legislação.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1602/126/12) e os expedientes: TC-5545/026/13, no qual o

¹ Encaminhado a destempo. Sua apreciação está sendo realizada no TC-1947/009/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

subscritor informou o atraso de pagamento por parte da Municipalidade em relação aos serviços por eles prestados; e TC-33658/026/13, encaminhado pelo Ministério da Saúde relativamente a Termo de Ajuste Sanitário – TAS, dando conta de que foi parcialmente cumprido, registrando a existência de prazo para sua conclusão.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do responsável, que ofereceu defesa, porém a destempo.

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que houve déficit orçamentário da ordem de 5,29%, sendo que os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram no final do exercício a seguinte situação: déficit financeiro ajustado de R\$ 2.961.116,74 em 2011, com aumento para R\$ 9.287.461,15 em 2012, já o resultado econômico de R\$ 6.883.045,17 elevou em 46,74% a situação patrimonial. Indicou, também, que o saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 7.694.676,86 para R\$ 13.788.558,71, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

aos seus compromissos de curto prazo no final do exercício, com desrespeito ao artigo 42 da Lei Fiscal. A dívida consolidada ajustada diminuiu em 3,06%.

Considerou, assim, que as contas encontravam-se comprometidas em razão de: desrespeito ao artigo 42 da Lei Fiscal; déficit orçamentário; aumento significativo do déficit financeiro; classificação contábil imprópria de receita do FPM; e divergência de saldos da dívida ativa e entre os sistemas de contabilidade e tributos.

ATJ, sob o aspecto jurídico, com o aval de sua Chefia também opinou desfavoravelmente.

Nesse momento processual foram encartadas as alegações apresentadas pelo responsável, fls. 93/100.

O Ministério Público de Contas registrou a contratação da Castelucci Figueiredo e Advogados Associados pela Municipalidade, realizada em 24.10.2010 e voltada, entre outras finalidades, à apuração e recuperação de indébitos referentes à contribuições previdenciárias patronais pagas indevidamente ao INSS (RFB).

Asseverou que, com tal ajuste, realizaram-se compensações previdenciárias, bem como houve redução dos recolhimentos em razão da redução da alíquota do RAT de 2% para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

1%, observando ser procedimento inadequado, por não ter amparo em decisão administrativa da Receita Federal do Brasil nem em determinação judicial. Expôs, ademais, que não constava do planejamento orçamentário do município o valor total compensado no exercício, configurando inobservância ao princípio da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Observou que, não obstante tenha o Relator das contas de 2011 (TC-1013/026/11) determinado a análise desses apontamentos em autos próprios, propôs o imediato envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado da documentação pertinente, para que tivesse ciência dos fatos relatados para a adoção das providências que entendesse cabíveis.

Da análise de todo o processado manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão de: déficit orçamentário sem lastro financeiro; elevação da dívida flutuante; déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata, indicando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; recolhimento parcial de encargos previdenciários; compensação de contribuições previdenciárias irregular; desacertos reincidentes no quadro de pessoal; infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal; despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

com publicidade em afronta à Lei Eleitoral; e violação ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

Sugeriu recomendações e a formação de autos próprios para exame do contrato s/nº de 30.03.2009 (Pregão nº 14/2009).

Requeru, ainda, a remessa do apurado pela Fiscalização, relativamente ao descumprimento dos artigos 42 da Lei Fiscal, 59, § 4º, da Lei 4320/64 e 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, ao Ministério Público do Estado.

Inicialmente, SDG observou que a situação deficitária, da ordem de 5,29%, representava 0,63% da arrecadação do exercício, podendo, com as devidas cautelas, ser revertido.

Indicou que houve investimentos de 8,93% da receita corrente líquida.

No rol da execução, indicou que o Executivo realizou a abertura de créditos adicionais e efetuou transferências correspondentes a 26,25% da despesa prevista, existindo Lei Municipal autorizando a abertura de créditos. Não obstante, sugeriu recomendação à Origem para que aprimorasse os procedimentos prévios na elaboração da proposta orçamentária, de forma a prescindir de atos contábeis da espécie em volume expressivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Em relação às falhas no quadro de pessoal, propôs recomendações para a correção do procedimento.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda, ressaltou que o volume despendido, que superou a média dos gastos dos três últimos exercícios em R\$ 20.882,28, não configurava ato que pudesse representar conflito com a Lei Eleitoral.

Apesar dessas situações, indicou que a afronta ao artigo 42 da Lei Fiscal, consoante demonstrado no quadro de fl. 52, prejudicava a totalidade do examinado.

Concedida vista ao final da instrução, consoante pleiteado em fl. 70, nada foi acrescido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 5,29% - R\$ -6.326.344,41

Aplicação ensino: 32,79% Magistério: 72,15% FUNDEB: 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,14% Aplicação na saúde: 23,85% Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registrou-se déficit orçamentário da ordem de 5,29%, que veio a aumentar o resultado financeiro, já negativo, fruto dos déficits orçamentários dos exercícios anteriores (2011, déficit de 5,81% e 2010, déficit de 6,88%), situações que indicam a não adoção de medidas voltadas ao equilíbrio das contas públicas, desatendendo às disposições do § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal.

Registro que, consoante exposto pela Fiscalização em fl. 38, não houve empenhamento das contribuições previdenciárias de janeiro a maio de 2012, objeto de compensação financeira no valor de R\$ 990.000,00, fator que piora os índices expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Houve, ainda, desrespeito aos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

As contribuições previdenciárias devidas ao INSS, competências de janeiro a maio de 2012, como já registrado, deixaram de ser pagas sob a alegação de compensação de encargos previdenciários. Todavia, esse procedimento somente é legítimo se amparado em decisão judicial ou administrativa. No caso a defesa nada esclareceu, não havendo comprovação de tais providências, fator que a torna sem efeito.

Tal prática não tem sido aceita por esta Corte, sendo causa de rejeição das contas por onerar administrações futuras, além de gerar a incidência de juros e multas.

Ressalto que o ajuste com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que operacionalizou a compensação já indicada, está sendo tratado no TC-1958/009/13, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Assim, cópias do presente voto e do apurado pela Fiscalização deverão ser encaminhados ao seu Gabinete de S. Excelência .

Em relação à alienação de área institucional, objeto de apontamento no item B.6.2.a do Relatório de Fiscalização (fl. 40), verifica-se que a questão está sendo tratada pelo Poder Judiciário, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo d. Ministério Público Estadual.

Quanto aos cargos em comissão, houve recomendação nas contas de 2010², apreciadas em 28.08.2012 pela E. Primeira Câmara, que todavia não foi atendida, nada sendo apresentado a respeito nas justificativas do interessado.

Igualmente, não houve defesa em relação às impropriedades apontadas no item Execução Contratual (relativamente ao Contrato celebrado em 30.03.2009, com Capital Humano Obras e Serviços).

Ocorreu, também, desatendimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, relativamente às despesas com publicidade e propaganda oficial.

Todas as falhas relacionadas são fatores que prejudicam o examinado.

A Municipalidade não possui dívidas judiciais.

Em relação aos demais apontamentos constantes

² “Já em relação aos cargos comissionados, a Prefeitura deverá proceder sua profunda revisão, uma vez que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, não se admitindo a investidura direta de servidores em funções técnicas e permanentes, ainda que tenham sido autorizadas por norma local, lembrando que cabem tais investiduras somente nos casos de direção, chefia e assessoramento.

É o caso dos cargos de administrador da estação das artes, administrador das praças de eventos, administrador de próprios da educação, administrador do ginásio de esportes, administrador do Parque das Monções, administrador dos cemitérios, agente de desenvolvimento de pequenas e médias empresas e economia solidária, orientador de educação ambiental”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou justificativas para alguns, que todavia não elidiram as questões. Cabem, pois, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao atual gestor que adote medidas no sentido de impedir a reincidência do apontado pela Fiscalização em seu relatório nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida de Longo Prazo; Fiscalização das Receitas; Ensino e Saúde (escrituração incorretas); Multas de Trânsito; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamento; Execução Contratual; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps (Comunicado SDG 34/2009); Quadro de Pessoal; Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Igualmente deverá adotar medidas objetivando o imediato equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias de forma unilateral, em descompasso com as normas tributárias, determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia do apurado ao Ministério Público Estadual em relação apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas); E.2.2. (despesas com publicidade e propaganda oficial) e E.3 (Vedação da Lei 4320, de 1964), para eventuais providências de sua alçada.

Remeta-se ao Gabinete do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator do TC-1958/009/13, cópia das fls. 37/38 dos autos principais e fls. 135/146, 159/274 dos Anexos I e II.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, uma vez que os assuntos neles contidos foram sopesados no exame do processo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO